

# DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS:

EFICÁCIA NAS RELAÇÕES PRIVADAS: O CASO DA ISO 26000

# HUMAN RIGHTS AND SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHTS:

EFFECTIVENESS IN PRIVATE RELATIONS: THE CASE OF ISO 26000

Carlos Alberto Molinaro  
carlosalbertomolinaro@gmail.com

Ingo Wolfgang Sarlet  
iwsarlet@gmail.com

*Recebido em: 17/03/2014*  
*Aprovado em: 06/06/2014*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O problema da responsabilidade Social e a vinculação do Estado e dos particulares aos direitos humanos e fundamentais. 3. A ISO 26000: breve apresentação, o estado da arte e alguns desafios. 4. Conclusões. Referências.

**SUMMARY:** 1. Introduction. 2. The problem of corporate social responsibility and the binding of the State and private individuals to human and social (fundamental) rights. 3. ISO 26000: Brief presentation, state of the art and challenges. 4. Conclusions. References.

## **Resumo:**

Este breve texto pretende refletir sobre o atual estado da arte no que concerne a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, com destaque para os direitos sociais, no contexto das boas práticas da Responsabilidade Social, bem como sobre o desafio posto pela eficácia de tais direitos na esfera das relações entre particulares.

## **Palavras-Chave:**

Direitos Humanos. Direitos Fundamentais Sociais. Eficácia nas relações privadas. Responsabilidade Social. ISO 26000

## **Abstract:**

This brief paper intends to think about the current state of the art regarding the active promotion and protection of human rights and fundamental rights, focusing the case of social rights, in the context of best practices of social responsibility, as well as the challenge posed by the efficacy of such rights in the domain of the relations among private actors.

## **Keywords:**

Human Rights. Social Rights. Effectiveness in private relationships. Social Responsibility. ISO 26000

## 1. Introdução.

O fenômeno da globalização, que abarca todos os segmentos da vida, em suas mais diversas variantes tecnológicas, midiáticas, econômico-financeiras, socioculturais, políticas e jurídicas é o responsável pela criação e permanente reconstrução de sua própria experiência. A percepção da compreensão do tempo e do espaço, a manipulação genética, a degradação ambiental, a crescente marginalização e exclusão socioeconômica e cultural, a consciência dos riscos e dos problemas comuns para as atuais e futuras gerações no contexto da pertença a uma mesma sociedade global são apenas alguns dos aspectos a considerar.

O Estado Democrático de Direito, na condição de catalisador das aspirações de paz e desenvolvimento, confrontado com os interesses marginais de uma economia de acumulação e de uma política de predominância dos interesses mercantis, encontra-se submetido a intensos desafios e reclama transformações. Daí a premência da formatação de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, buscando dar respostas a uma agenda integrada dos direitos humanos e fundamentais de todas as dimensões. Convém lembrar, que os direitos humanos podem operar como poderosos instrumentos de proteção frente à intervenção do Estado: a administração da dialética público/privado, a desconcentração do poder de gestão por intromissões políticas e econômicas, e o encobrimento da soberania estatal no concerto das nações.

Numa primeira aproximação, os direitos humanos são direitos positivos expressos em princípios e regras jurídicas, seja de *direito das gentes*, seja de direito estatal, contudo são precedidos de princípios de distintas ordens normativas: filosóficas, religiosas, sociológicas, políticas, antropológicas, econômicas, psicológicas, biológicas e cosmológicas entre outras possíveis. Há ainda, a perspectiva culturalista<sup>1</sup> desses direitos que os contempla como processos de lutas de homens e de mulheres no sentido da conquista plena da dignidade humana, lutas que são gestadas em circuitos permanentes de *reação cultural* na busca dos bens necessários para o preenchimento das necessidades, sejam elas tangíveis ou intangíveis<sup>2</sup>. Mesmo nessa perspectiva, os direitos humanos são positivados por ordens jurídicas plurais e constituem verdadeiras garantias contra o arbítrio e contra a indignidade em que se encontram submetidas grandes parcela da população planetária. Nesse cenário

1. De um culturalismo que não está dissociado do social, pois entende a cultura integrada à sociabilidade de todas as manifestações humanas.

2. No mesmo sentido, mas de modo mais abrangente, consulte-se Joaquín Herrera Flores (2005).

o discurso dos direitos humanos inflecte o contemporâneo discurso do Estado de Direito, da Democracia, da Globalização, da Proteção Ambiental, entre outros.

Já numa outra acepção, que aqui será privilegiada, os direitos Humanos são compreendidos como direitos positivados na ordem internacional e atribuídos a todos e a qualquer um, como direitos de aspiração universal, ao passo que os direitos fundamentais correspondem aos direitos atribuídos às pessoas no âmbito do direito constitucional nacional (estatal) positivo e são assegurados por um conjunto de garantias que lhes outorgam um regime jurídico qualificado e diferenciado na ordem jurídica interna dos Estados constitucionais. Em qualquer sentido, os direitos humanos e os direitos fundamentais constituem o arcabouço de qualquer Estatuto Internacional, ou das Constituições dos Estados Nacionais, e adquirem a forma de direitos de defesa e de direitos a prestações<sup>3</sup>.

Além disso, como já tem sido amplamente reconhecido, os direitos humanos e os direitos fundamentais, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, são, em determinado sentido, todos direitos sociais e todos se complementam e se exigem reciprocamente, obedecendo a uma lógica de interdependência<sup>4</sup>. Não há a menor possibilidade de pensar-se a liberdade despida da igualdade, assim como não podemos pensar a democracia sem o indispensável laço de solidariedade entre os cidadãos e cidadãs, assim como não se pode dispensar a articulação entre o Estado e a Sociedade, que não mais segue um modelo dicotômico tal como se pretendia na aurora do constitucionalismo de matriz liberal. De outro modo, inimaginável, num Estado Democrático, um sistema de direitos de defesa sem a correlação dos direitos a prestações, ainda que possam, entre eles, existir dessemelhantes graus de densidade normativa e possam eles implicar mecanismos em parte diferenciados para sua garantia e efetivação. Em apertada síntese, é possível afirmar que os direitos humanos e os direitos fundamentais albergam os civis e políticos (incluídos aí, as liberdades políticas, as liberdades de expressão e mesmo as liberdades próprias da iniciativa privada) em íntima conexão com os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Os direitos humanos (assim como os direitos fundamentais), todavia não seguem qualquer *linha ficta* ou *ideal* (tal como usualmente intenta a sua fragmentação em gerações ou dimensões), pois de modo

3. Cf. Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 31). [...] o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo direitos humanos se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

4. Cf. sobre a sociabilidade dos direitos, Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti (1972, p.269).

geral são direitos (aqui especialmente no que diz respeito aos direitos humanos) que de algum modo derivam (ou guardam conexão com) da dignidade humana. Cuida-se, como já demonstrado por farta doutrina, de processos de reconhecimento e atribuição (de direitos) cumulativos e não sucessivos. São processos de consolidação de pretensões (processos normativos, institucionais e sociais) que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana (Herrera Flores, 2000, p. 27 e ss.). Tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais constituem processos culturais de permanente construção, dedicados ao desvelamento e proteção da *dignidade humana*. Cuida-se de processos normativos (desde fatos, narrativas, textos, sinais, costumes, e outras formas de manifestação dos indivíduos) que a humanidade vem construindo por meio de sua história para evitar ou inibir a violência e promover a simpatia (ou mesmo o reconhecimento) no contexto de uma evolução cultural permanente.

Muito embora, num certo sentido e consoante já noticiado, todos os direitos (humanos e fundamentais) sejam direitos sociais, como já averbado, os direitos sociais podem ser concebidos de uma maneira mais específica, assumindo, como com precisão anotou Jorge Miranda (1992, p. 198 e ss.), a condição de direitos à libertação da opressão social e da necessidade. Vale lembrar que não podemos esquecer – especialmente pela sua grande dedicação ao estudo do pluralismo jurídico, no qual os direitos sociais assumem maior relevância –, das palavras de Antônio Carlos Wolkmer (1994, p. 275 e ss.), para quem os direitos fundamentais sociais revestem as condições substantivas mínimas para a sobrevivência, condições essas que se dirigem para a concretização de uma existência com dignidade.

Importante ter presente que os direitos fundamentais sociais (assim como os direitos humanos sociais) estão conectados com os direitos de liberdade e de igualdade, pois dizem com a possibilidade de fruição dos direitos denominados de individuais, já que são eles que estabelecem as possibilidades materiais da igualdade substantiva, o que, como afirma José Afonso da Silva (1998), *proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade* (p. 289/290). Importante é também lembrar que os direitos sociais incorporam cinco grandes propostas estabilizadoras das relações inter-humanas, quais sejam: o trabalho e o conjunto de direitos e garantias dos trabalhadores; a seguridade social, incluídos, nessa rubrica, os direitos fundamentais à saúde, previdência e assistência social; a educação e cultura; os direitos atribuídos à família, incluídos

os das crianças e adolescentes, bem como os idosos; e, finalmente, os direitos relativos ao meio ambiente. Esses direitos sociais (no contexto constitucional) são – na ordem internacional – direitos humanos consagrados de há muito nos mais diversos estatutos e que assumem particular relevância na conformação e controle da atuação dos Estados Nacionais, mas também dos atores privados nacionais, estrangeiros e internacionais. Mas isso será objeto de nossa atenção no próximo item.

## 2. O problema da responsabilidade Social e a vinculação do Estado e dos particulares aos direitos humanos e fundamentais

É desde o *princípio da dignidade humana*, que assumiu a condição de valor-fonte e princípio estruturante do Estado Constitucional e do correspondente sistema de direitos fundamentais, assim como do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que se podem e devem compreender os problemas aqui versados. Com efeito, a dignidade humana não é estranha ao mercado, porque nele seus interlocutores são humanos, nada obstante, suas ações, em grande parte das vezes, assumam a condição de inumanas e mesmo impliquem a violação da dignidade humana. Mas essa também é um valor autônomo, vale dizer, suficiente em sua causa constitutiva, para além de sua autonomia (sempre parcial) como princípio jurídico e como direito humano e direito fundamental. É precisamente desde a dignidade humana que se há de entender a função social dos contratos<sup>5</sup> mas antes disso das próprias corporações (e das empresas em geral), como, de resto, também se verifica no caso da propriedade e das relações daí decorrentes: autonomia, autodeterminação, boa-fé, etc.

Assim, é possível afirmar que a *função social* dos contratos (e também das empresas e corporações) estará sempre definida pelos mercados, os quais, contudo, não podem afastar-se do princípio da dignidade da pessoa humana, que aqui opera como fundamento e limite. Portanto, os mercados não podem (ou não devem) afastar-se dos valores morais da comunidade nem descuidar das exigências da dignidade humana ao promoverem a contratação. Por isso *mercados poderosos*, ao contrário dos *mercados de mérito*, sempre excluem os menos favorecidos ou mais vulneráveis e implicam uma escassez que tem por objetivo maximizar o capital em detrimento do social.

<sup>5</sup> É de Frédérique Ferrand (1997, p. 229), a afirmação que o princípio da dignidade humana pode e deve constituir-se num limite à liberdade contratual.

Daí a interrogação que fazem Hein Kötz e Axel Flessner (1997, p. 11) no sentido que, tendo em vista a crescente desigualdade das partes, na qual a *paridade contratual* é desequilibrada e o hipossuficiente necessita de proteção, *deveria a liberdade contratual restar cerceada por normas imperativas ou mesmo ser substituído* ou pelo menos complementado pelo princípio da justiça contratual. Com efeito, é desde o princípio da justiça contratual que podemos avaliar e corrigir eventuais vícios do consentimento, identificar a ocorrência do fenômeno do abuso do direito e aferir eventual onerosidade excessiva de modo a solvê-los. A justiça contratual, portanto, objetiva realizar a Justiça na esfera das relações negociais, mediante a maximização do bem comum quando do encontro dos interesses das partes.

A *justiça contratual* afirma que a *dignidade* de um indivíduo não depende das concessões que lhe possa fazer uma instância superior, mas sim, de sua interação em pé de igualdade com os demais (no sentido de uma igualdade de oportunidades) e do reconhecimento de uns e outros quanto ao seu poder para decidir em conjunto sobre tudo aquilo em que participam contratualmente. Nessa perspectiva, Francisco Amaral Neto (2000, p. 356; 1998, p. 40) é incisivo quando afirma que no Estado Social e Democrático de Direito o Poder Público tem o dever de promover a justiça social, pois a relevância da função social do contrato determina ao intérprete levar em conta os interesses gerais coletivos de modo a conjugar em harmonia os princípios que disciplinam a ordem econômica e financeira do Estado, assim como os interesses individualmente considerados e relativos à dignidade da pessoa humana. Portanto, o marco normativo desse modelo de Estado – como tal formatado pela Constituição Federal de 1988 - deve conformar uma ordem social justa e direcionada aos mais desfavorecidos, de modo a realizar o ideal da igualdade material e assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput, CF), pois o Estado Social e Democrático de Direito tem o dever de afrontar (intervir e corrigir) o mercado para (i) garantir a todos um padrão mínimo de subsistência (aqui compreendido como um mínimo existencial fisiológico e sociocultural); (ii) reduzir a incerteza e o risco próprios da vida, com a melhor proteção possível contra as enfermidades, contra o desemprego e, especialmente, a velhice; e, (iii) fornecer, na medida de suas disponibilidades, os serviços sociais indispensáveis à cidadania, mesmo que para isso tenha, como afirma Thomas Wilhelmsson (1992, p. 52), de intervir na liberdade dos mercados e dos contratos.

Nesse contexto, assume relevo noção de responsabilidade, cujas diversas acepções (na filosofia, na sociologia, na religião, no direito, entre outras) aqui não serão elucidadas e desenvolvidas. Basta aqui enfatizar que a responsabilidade representa (também) um compromisso com a ideia de um indivíduo ou grupo de indivíduos que interagem na sociedade, tanto do ponto de vista de sua própria composição elementar (soma dos indivíduos sociais), quanto na perspectiva de um membro integrante de um sistema social (sociedade, Estado, corporações, etc.), e de sua respectiva contribuição para o corpo social. No presente contexto, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, a ideia de responsabilidade está grafada em todos os normativos que consagram esses direitos, especialmente daqueles que guardam relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, seja por neste encontrarem o seu fundamento, seja pelo fato de o próprio conteúdo de tais direitos corresponder a determinadas dimensões materiais da dignidade humana.

Para a compreensão da responsabilidade no contexto dos direitos humanos dos direitos fundamentais é preciso retomar a dimensão essencialmente deontológica da dignidade humana, traduzida pela *capacidade de assumir deveres e de assumir compromissos com o outro, na esfera das relações intersubjetivas*. Tal dimensão encontra-se bem delineada no Art. 29, 1 e 2, da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948:

*Toda pessoa tem deveres para com a comunidade posto que só nela pode alcançar o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.*

Concretizar os *deveres* fundamentais para com a comunidade, portanto, para com o *outro*, é o que torna possível o desenvolvimento do ser humano, pois esse não pode ser perspectivado apenas desde sua individualidade e de sua própria constelação patrimonial e moral, mas carece sejam levadas em conta as consequências de sua atuação social (comunitária) e o cumprimento dos correspondentes deveres morais e jurídicos, tudo apontando para uma responsabilidade que, ademais de suas outras acepções, é sempre em primeira linha uma responsabilidade social.

Essa *responsabilidade social*, por sua vez, igualmente possui múltiplas dimensões. Para além de sua dimensão individual e coletiva, é possível afirmar a existência de uma responsabilidade social global, à vista do compromisso de partilhar o mesmo mundo, as mesmas necessidades, os mesmos bens. O problema é de intensidade no compartilhar necessidades e bens e na disposição de fazê-lo. Em uma dimensão planetária, em um mundo totalizante, os problemas éticos e jurídicos atrelados à responsabilidade e aos deveres positivos gerais – principalmente no que respeita a sua fundamentação, conteúdo e perspectiva moral – adquiriram uma manifesta relevância não só teórica, mas prática, em conexão, sobretudo, com os direitos e sua implantação em vista de questões tão graves como a luta contra as desigualdades.

Estamos em um mundo onde a gravidade dos problemas planetários, entre outros, os políticos, sociais, econômicos, ambientais, morais e jurídicos, exigem respostas rápidas e adequadas. Nesse contexto, a plena efetividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, como condição de respeito, proteção e promoção da dignidade do humano, são as ferramentas indispensáveis para construir-se uma bem articulada concepção de responsabilidade social global. Mas uma responsabilidade social global assentada no respeito e cumprimento de deveres positivos e gerais de natureza socioambiental. Aqui, em primeiro lugar, cabe uma explicação sobre a utilização do adjetivo socioambiental, aliás, já incorporado na sistemática jurídico-ambiental internacional e brasileira. O adjetivo é resultante do substantivo socioambientalismo e corresponde à reunião da perspectiva social e ambiental com o fundamento e objetivo da proteção ambiental com a integridade dos ecossistemas, o crescimento econômico e a equidade social<sup>6</sup>. A matriz socioambiental (no contexto de um Estado Socioambiental<sup>7</sup>), pois, intenta construir um diálogo permanente entre necessidades sociais, exigências ambientais, crescimento ou desenvolvimento econômico sustentável, apropriação e distribuição dos bens e recursos naturais desde uma bem definida Justiça Socioambiental (ou Ecológica) e que responda com a definição da regulação ambiental sempre que ocorra um fenômeno de histerese política e jurídica em matéria ambiental.

Em qualquer dimensão, Responsabilidade Social pode ser definida pela coesão voluntária do Estado, Governo, Empresas e Sociedade na tarefa de concretizar o bem-estar geral, mediante o reconhecimento e o respeito de legítimas aspirações sociais, culturais, econômicas,

6. Como dá notícia Juliana Santilli (2005, p. 36): [...] O socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade social – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores de justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental. [...] o socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

7. Para aprofundamento consulte-se Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2013).



trabalhistas, ambientais, bem como o compromisso de promover e dar efetividade aos direitos humanos e aos direitos fundamentais (individuais e sociais) consagrados e sempre presentes no relacionamento intersocial, induzindo um diálogo transparente entre as partes interessadas com o objetivo de alcançar o máximo proveito existencial.

A responsabilidade social – cabe lembrar - tem sido aclamada desde as últimas décadas do século passado e persiste no presente mediante a sofisticação de seus métodos e procedimentos. Passou mesmo a constituir uma instrumentação orgânica projetando-se nos mais variados setores das atividades socioculturais, ambientais, econômicas e jurídicas. A *agência negocial*, pública e privada, passou a demandar respostas para os problemas postos pelo desenvolvimento sociocultural, científico e tecnológico. No âmbito internacional, revelaram-se de grande importância as conclusões do denominado Relatório Brundtland, desenhando e defendendo o conceito de desenvolvimento sustentável desde a constatação da grave devastação ambiental, com elevado comprometimento para os recursos naturais do planeta, questão que se apresenta de extrema atualidade. A partir dos anos 80, especialmente com o fim do regime militar, em 1984, os movimentos sociais e ambientalistas lograram – com a promulgação da Constituição de 1988 – alcançar o reconhecimento do direito fundamental ambiental que inaugura um novo modelo de Estado: o Estado Socioambiental e Democrático de Direito. A partir da década seguinte, notadamente com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO/92), os conceitos socioambientais passam a iluminar o cenário legislativo na produção de normas ambientais. A produção normativa subsequente foi ampla e, por vezes, confusa, o que resultou em um acentuado déficit normativo de execução e carente de complementação.

Independentemente dos marcos normativos jurídicos, mesmo daqueles estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, quando pensamos no modelo do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, é preciso que nos centremos nos seus princípios nucleares, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida, das presentes e futuras gerações, incluindo a manutenção das bases que o sustentam, imperativo que só se concretiza num ambiente equilibrado e saudável, realizando o núcleo duro da relação de alteridade que está implicada no conceito de dignidade humana.

A ideia de responsabilidade social também guarda relação com a imagem da simetria entre o capital e o trabalho. Aliás, a simetria capital/trabalho está presente na condição de princípio estruturante da Constituição Federal de 1988, que no seu art. 1º, inciso IV, enuncia como princípio fundamental da República, *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, e, quando trata da ordem econômica, no seu art. 170, dispõe que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*. Para efeitos do presente texto, não restam dúvidas no sentido de que também as organizações que assumem a forma de corporações e empresas (públicas e privadas), mas também entidades como associações e cooperativas, têm um potencial único para gerar investimento, emprego e crescimento econômico, e que podem desempenhar um papel importante na redução da pobreza, no progresso, no respeito pela lei (e pelo Estado Socioambiental de Direito) e no desenvolvimento da democracia e das práticas democráticas. Também elas têm a capacidade de oferecer empregos de qualidade, devidamente pago e com adequadas condições de saúde e segurança, e para promover a liberdade de associação e negociação coletiva, a igualdade de oportunidades e a não discriminação. Também podem, por meio dos mercados, facilitar o acesso ao conhecimento e tecnologia, ampliar as oportunidades políticas, econômicas e sociais das pessoas e contribuir, portanto, para a realização de uma ampla gama de direitos humanos e de direitos fundamentais.

Mas a responsabilidade social (e, portanto, o compromisso com a justiça social e igualdade de oportunidades) das corporações e empresas nem sempre é devidamente levada a sério e no exercício de sua atividade, tanto é que se verificam inúmeros casos de violação de direitos humanos e de direitos fundamentais e mesmo de violação da própria dignidade humana, de tal sorte que é nesse contexto que se faz necessária a referência ao problema da assim chamada eficácia contra terceiros ou mesmo de eficácia horizontal dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, designada também (e de modo mais adequado) de eficácia de tais direitos nas relações entre particulares. Antes, contudo, avancemos com a análise da ISO, retornando, ao final, para uma avaliação contextualizada e pautada pela afirmação dos princípios da responsabilidade, da dignidade humana e da eficácia multidimensional dos direitos humanos e fundamentais.

8. Responsabilidade corporativa, ou responsabilidade social corporativa, é o conceito de que uma organização tem obrigações não só para conduzir seus negócios e aderir às diretrizes legais, mas também olhar para fora para o bem-estar de seus colaboradores, da comunidade e da sociedade em geral. As empresas podem mostrar o seu compromisso com a responsabilidade corporativa em muitos aspectos, alguns voltados para a caridade, outros para organizar eventos da comunidade, patrocinando diversas causas, ou compromissar-se para a construção de uma ecologia amigável. Algumas críticas existem ao conceito, enquanto algumas pessoas observam a responsabilidade corporativa como um verdadeiro esforço por parte das empresas para chegar à comunidade e olhar o passado ao lado do futuro com fins lucrativos de negócios mais equilibrados socialmente, outros temem que as empresas utilizem a responsabilidade corporativa como um dispositivo de relações públicas para ganhar a simpatia dos consumidores. Todavia, ao fim e ao cabo, a responsabilidade social corporativa é um termo genérico usado para descrever iniciativa voluntária das empresas preocupadas com o desenvolvimento da comunidade, o meio ambiente e os direitos humanos.

9. As corporações (e aqui utilizamos o termo em sentido alargado, isto é incluindo todo o empreendimento, industrial, comercial ou de serviços, incluindo a educação) podem ser públicas ou privadas. Corporações públicas, baixo certas circunstâncias, podem optar por listar suas ações em bolsa de valores ou mercados de investimento alternativos. As regras de

### 3. A ISO 26000: breve apresentação, o estado da arte e alguns desafios

Acima afirmamos que a ideia de responsabilidade social, também, inclui a imagem da simetria entre o capital e o trabalho (!). Portanto, os valores do trabalho e os valores da livre iniciativa induzem a formatação de mecanismos de Responsabilidade Corporativa<sup>8</sup> e de Responsabilidade de Governança<sup>9</sup>. A responsabilidade social (de cunho mais abrangente) acolhe a responsabilidade corporativa e estimula uma eficiente responsabilidade de governança, mediante um comportamento ético que efetivamente coopere para o desenvolvimento sustentável e que esteja em harmonia consistente com os parâmetros normativos internacionais e nacionais aplicáveis ao desenvolvimento das atividades socioculturais, econômicas, administrativas e jurídicas. Esse conjunto de intenções, procedimentos e ações exige que a responsabilidade social esteja integrada em toda a organização e que, ademais, seja exercitada em suas relações tendo em consideração as preocupações e os interesses das partes envolvidas e interessadas (os assim chamados *stakeholders*).

No sistema normativo brasileiro, ao lado das normas constitucionais e das infraconstitucionais (incluída aqui a recepção, no plano interno nacional, das normas de matriz internacional), a Responsabilidade Social é tratada por duas normas secundárias, portanto, com natureza de lei material. A primeira, a ABNT NBR ISO 26000, vigente no Brasil desde 2010, declara que a responsabilidade social se anuncia pelo anseio e pelo escopo das organizações no sentido de incorporarem práticas socioambientais em seus métodos e procedimentos decisórios, responsabilizando-se pelas externalidades devidas pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. A segunda, a ABNT NBR 16001, de 2004, revista em 2012, de natureza administrativa, voltada para um sistema de gestão passível de auditoria, estruturado a partir de requisitos verificáveis e que permitem que a organização busque a certificação por uma terceira parte. Ambos os instrumentos integram – no sistema pátrio – a categoria jurídica da *normalização técnica*, devendo, portanto, guardar sintonia com os imperativos constitucionais, pois possibilitam, entre outros pontos, a normatização de vários setores da vida social, no caso, com ênfase na atuação das empresas e corporações, no âmbito do pleno exercício da liberdade de iniciativa (Art. 170, CF/88), da livre concorrência (Art. 170, IV, CF/88), mas mediante a garantia de

produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Art. 4º CDC) e que se prestem ao uso da comunidade.

Na dimensão corporativa da responsabilidade social, que representa um compromisso com a ideia de organização como um grupo de pessoas que interagem na sociedade, tanto do ponto de vista de sua própria composição elementar (soma dos indivíduos sociais) como da perspectiva de um membro integrante de um sistema social (a corporação ou empreendimento público/privado), caracterizado por sua contribuição à sociedade, a ISO 26000 intenta desenhar novos padrões para a sustentabilidade das ações corporativas.

Historicamente as proposições ISO contemplam normas sobre assuntos dos mais variados, dos mais técnicos aos mais mundanos, v.g., como se verifica com as *especificações para quadros de cultivo de tomate e gestão da sua qualidade*. Ao facilitar as áreas em que há pouca concorrência e mais a ganhar com a cooperação, as normas ISO têm conseguido uso muito difundido e respeito considerável da indústria, do comércio e dos serviços. Por exemplo, a ISO 14001 tem sido muito influente no plano da gestão ambiental, mas a responsabilidade social ainda representa um importante ponto a ser desenvolvido no plano da ISO, desde quando foi sugerida pela primeira vez, em 2002. A ISO 26000, entretanto, foi desenvolvida de maneira participativa e cooperativa, por representantes de uma multiplicidade de diferentes interesses. Os membros do grupo de trabalho foram compostos por mais de 450 especialistas e 210 observadores de mais de 99 países e organizações internacionais, como a *Consumers International* e a *Organização Internacional de Empregadores*. Para garantir um mínimo de coerência, a ISO também entrou em acordos especiais com a OIT, o Pacto Global, o GRI e a OCDE. Como resultado, a ISO 26000 é provavelmente o padrão de sustentabilidade mais abrangente no que diz respeito às questões que normaliza. Essas abarcam desde questões ambientais (como o uso do princípio da precaução) quanto afetam a boa-governança, além de outras questões sociais, econômicas e mesmo políticas.

A ISO 26000, além disso, guarda relação direta com os direitos humanos e fundamentais trabalhistas, bem como impacta a corrupção, a concorrência desleal e os interesses dos consumidores. Quanto ao meio ambiente, *não se* limita a abordar a precaução e a gestão de riscos ambientais, mas também se preocupa com a promoção do desempenho

governança corporativa se aplicam a todas as corporações, públicas ou privadas. No entanto, quanto maior e mais complexa for a corporação, mais de perto suas decisões serão examinadas. Para as empresas multinacionais de governança corporativa, se estendeu em nível internacional regras e regulamentos a transfronteiriços que cooperam para o seu maior controle social. Existe governança corporativa para proteger os acionistas de uma sociedade. Também tem como objetivo preservar a sua reputação e o seu negócio contra eventuais atos fraudulentos cometidos por seus conselheiros e diretores. Os diretores devem sempre tomar decisões objetivamente, nos melhores interesses de negócios da empresa e de seus acionistas, mas também que sejam ressonantes com o seu quadro de trabalhadores e a coletividade em geral. Eles têm a responsabilidade de administrar a corporação com o objetivo de alcançar o próprio sucesso e o bem-estar social. Eles têm que fazer isso de forma ética, dentro do quadro das leis e regulamentos que regem o funcionamento de uma corporação.

substantivo, diretamente aplicável às empresas, nas áreas de compras sustentáveis, na adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis e no controle dos impactos das mudanças climáticas. A norma também faz uso do conceito de *esfera de influência*, pois tal noção é intuitiva e produtiva em áreas de responsabilidade que não são reguladas por lei. Além disso, a ISO 26000 também é destinada a qualquer tipo de organização, grande ou pequena, aplicando-se às empresas de qualquer setor, inclusive para o setor público e para as do assim chamado terceiro setor.

Possivelmente é mesmo a sua aplicabilidade ao setor público a mais interessante. A partir de uma perspectiva fundada nos direitos humanos e nos direitos fundamentais, uma implicação importante é que o padrão normatizado foi projetado para ser aplicável aos governos, muito embora a norma não pretenda *alterar ou de alguma forma modificar as obrigações do Estado*. Convém recordar que a normativa resultou de um consenso impressionante no plano internacional, visto que foram registrados apenas cinco votos contrários, incluindo os da Índia e dos EUA, ambos apreensivos de que sua edição poderia formar uma barreira ao comércio.

Uma questão que controversa desde o início é a sua natureza não-certificável. Cuida-se, como se sabe, de um padrão de orientação, destinado somente para servir como um *bom conselho*, operando, no plano jurídico, como uma espécie de *soft law*. É bom salientar, contudo, que as empresas gostam de ter provas de seu bom desempenho, de tal sorte que se verifica uma pressão contínua para desenvolver uma versão certificável da norma. Enquanto a própria ISO não o fez, quase uma dúzia de organismos nacionais de normalização (os membros ISO) ao redor do mundo, inclusive a China, que tinha reservas sobre a perspectiva dos direitos humanos, já o levaram a efeito. No entanto, como acontece com muitas normas, o processo de discussão que levou até o lançamento da ISO 26000 pode vir a ser a parte mais produtiva de sua vida útil. Isso ocorre porque, embora a norma represente a melhor prática, ela funciona como *um ponto ético fixo*. A ISO 26000 deve ser levada a sério! Sejam quais forem suas deficiências, é uma declaração poderosa das questões morais e práticas que as organizações devem confrontar e enfrentar. Nos países em desenvolvimento, onde existem inúmeras normas e iniciativas, será particularmente importante que as empresas procurem tratar de suas responsabilidades de forma mais ampla, talvez pela primeira vez, ajustadas a um novo padrão.

Contudo, não podemos esquecer que a ISO 26000 participa e é também resultado de outras iniciativas globais, como, as diretrizes da organização para cooperação e desenvolvimento económico (OCDE) para empresas multinacionais, 1976. Essa iniciativa fornece recomendações para a realização de negócios responsáveis em 42 países, representando 85% do investimento direto estrangeiro. Em maio de 2011, essas diretrizes foram atualizadas e, pela primeira vez, incluíram um capítulo sobre os direitos humanos. A Declaração Tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social da organização internacional do trabalho (OIT), de 1977 (texto revisado em 2000 e 2006) que foi acordada globalmente pelas empresas, trabalhadores e governos, e que oferece recomendações para multinacionais no campo do emprego, formação, condições de vida, trabalho e relações industriais, os números 8 a 12 da declaração estão dedicados à necessidade de respeitar os direitos humanos. O Pacto Mundial das Nações Unidas (UN Global Compact), em 2000, de iniciativa voluntária, em que as empresas estão empenhadas em alinhar suas estratégias e operações com os dez princípios, universalmente aceites em quatro áreas temáticas: direitos humanos, normas trabalhistas, ambiente e luta contra a corrupção; o Pacto conta com a participação de mais de 5.000 empresas ao redor 130 países, sendo a maior iniciativa de cidadania corporativa do mundo. Normas de sustentabilidade social e ambiental da International Finance Corporation (IFC), em 2006, nas quais se disciplina que as empresas forneçam orientações sobre o desempenho social e ambiental com a finalidade de *promover o desenvolvimento sustentável do setor privado nos países em desenvolvimento, ajudando a reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida dos povos*. O documento foi atualizado em maio de 2011 e a primeira referência foi feita aos direitos humanos.

A norma internacional e a versão nacional consagram sete princípios básicos: (1) a responsabilidade na prestação de contas (*accountability*); (2) a responsabilidade por ações transparentes; (3) o dever do comportamento *ético*; (4) a consideração devida para as partes interessadas (*stakeholders*); (5) o cumprimento do direito posto; (6) o acatamento das normas internacionais de comportamento; e (7) o respeito incondicional aos direitos humanos; De acordo com o primeiro princípio, as organizações devem assumir a responsabilidade pelos impactos que produzirem na sociedade e no meio ambiente. Assim, toda organização deve aceitar e incentivar o escrutínio que a responsabilidade impõe na obrigação de

ser responsável perante as partes interessadas, pois uma organização deve contabilizar os resultados de suas decisões e atividades, incluindo consequências significativas, mesmo se involuntárias ou imprevistas, bem como os impactos significativos de suas decisões e ações na sociedade e no ambiente. Com base no segundo princípio, as organizações devem ser transparentes nas suas decisões e atividades que impactam a sociedade, promovendo a divulgação clara, precisa e completa de suas políticas, da tomada de decisões e das atividades da organização, especialmente das relacionadas ao meio-ambiente, devendo também ser transparentes em relação à finalidade, natureza e localização de suas atividades, e o modo pelo qual as decisões são tomadas, executadas e revistas. De acordo com o terceiro, as organizações devem comportar-se eticamente em todos os momentos, baseadas em princípios de honestidade, equidade e integridade, devendo, ademais, desenvolver estruturas de governança que promovam a conduta ética, bem como incentivar e promover bons padrões de comportamento ético e estabelecer mecanismos de fiscalização. Segundo o quarto princípio, as organizações *devem* respeitar, considerar e responder aos interesses das partes interessadas. As organizações devem identificar seus *stakeholders*, responder às suas necessidades, reconhecer seus direitos e interesses legítimos, considerar as suas opiniões no que possam ser afetadas pelas decisões da organização, mesmo que não tenham nenhum papel formal na governança da organização. Pelo quinto, as organizações devem aceitar que o respeito ao Estado de Direito é imperativo, portanto, devem cumprir com os deveres legais e regulamentares, garantir que os relacionamentos e atividades se inserem no quadro jurídico adequado, e permanecerem constantemente informados sobre as obrigações legais, revendo periodicamente seus mecanismos de conformidade (*compliance*). Já de acordo com o sexto princípio, designadamente em países onde a legislação nacional ou a sua implementação *não prevê salvaguardas ambientais e sociais mínimas*, as organizações devem se esforçar para respeitar as normas internacionais de comportamento. Em situações de conflito com normas internacionais de comportamento, especialmente quando o não atendimento dessas normas teria consequências significativas, as organizações, o quanto possível e quando apropriado, devem rever a natureza de suas atividades e relacionamentos de acordo com tais parâmetros. De acordo com o *sétimo e último desses princípios*, as organizações devem respeitar os direitos humanos e reconhecer a sua importância e sua universalidade.

No que diz com o dever de respeito aos direitos humanos (incluídos os econômicos, sociais, culturais e ambientais, no contexto internacional e os direitos fundamentais de todas as dimensões no plano nacional), vale lembrar uma especial característica desses direitos, designadamente no tocante ao fenômeno de sua eficácia. De há muito, como já adiantado, grande parte da doutrina e dos tribunais – seja em nível nacional, seja em sede internacional - reconhece uma eficácia horizontal, ou melhor, uma eficácia dos direitos humanos e fundamentais no âmbito das relações entre particulares. No caso brasileiro, resulta paradigmática a decisão do STF ao reconhecer categoricamente que *as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados*<sup>10</sup>. Essa vinculação operativa entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado, especialmente quando se cuida de relações assimétricas, marcadas pelo exercício de poder social, sendo, portanto, também asseguradas pelas normas de direitos e garantias fundamentais, que não mais vinculam apenas o Estado na sua relação com os indivíduos e atores privados de um modo geral (no plano da assim chamada relação eficácia vertical). Em especial avulta o dever dos Estados no sentido de protegerem ativamente os direitos fundamentais no plano das relações entre particulares, o que, em regra, implica ações em matéria organizatória e procedimental. Para além da querela em torno de uma eficácia direta ou indireta (já que ambas se fazem presentes a depender das circunstâncias), o que importa, ao fim e ao cabo, é que os atores privados e em especial as corporações e empresa, no plano de sua responsabilidade social, atendam às exigências do marco normativo formado pelos direitos humanos e fundamentais<sup>11</sup>.

Nesse sentido, verifica-se que o item 6.3.1.1, da ISO 26000 é expresso:

*Se, por um lado, a maioria das leis de direitos humanos refere-se às relações entre o Estado e os indivíduos, é amplamente reconhecido que as organizações não governamentais podem afetar os direitos humanos dos indivíduos e, portanto, **têm responsabilidade de respeitá-los** (grifamos).*

<sup>10</sup>. STF. **Recurso Extraordinário n. 201819/RJ**, com destaque para o voto do Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 11.10.2005. DJ de 27.10.2006. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

<sup>11</sup>. Sobre o tema v. os diversos ensaios contidos na obra coletiva organizada por Ingo Wolfgang Sarlet (2010).



Mais adiante a norma vai mesmo estabelecer um dever de subsidiariedade ao proclamar:

Respeitar os direitos humanos significa, antes de mais nada, não infringir os direitos dos outros. **Essa responsabilidade envolve tomar medidas positivas para evitar a aceitação passiva ou a participação ativa por parte da organização na violação de direitos.** Cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos requer due diligence. **Quando o Estado falha em seu dever de proteção, convém que a organização fique especialmente alerta para garantir que cumpre sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;** a due diligence para direitos humanos pode **apontar a necessidade de ação** além do necessário no curso normal dos negócios (item, 6.3.2.2, grifamos).

A norma estabelece, além disso, a necessidade da prática do *Due Diligence*<sup>12</sup>, no item 6.3.3.1 recomendando:

12. A própria norma na versão brasileira esclarece que não há no vernáculo uma tradução para a expressão. Assim a norma no item 2.4 define a devida diligência como [o] processo abrangente e proativo de identificar os impactos sociais, ambientais e econômicos negativos reais e potenciais das decisões e atividades de uma organização ao longo de todo o ciclo de vida de um projeto ou atividade organizacional, visando evitar ou mitigar esses impactos. Due diligence, ou devida diligência ou cautela, já estava no instituto romano da debita diligentia, segunda a qual a diligencia devida incluía uma postura de não confiar leviana ou precipitadamente na não verificação do facto ou o dever de tê-lo previsto e ter tomado as providências necessárias para evitá-lo (Cf. João de Matos Antunes Varela, 2000, passim).

Para respeitar os direitos humanos, as organizações têm a responsabilidade de **exercer** a due diligence para identificar, prevenir e abordar impactos reais ou potenciais nos direitos humanos resultantes de suas atividades ou de atividades daqueles com quem se relaciona. A due diligence também pode alertar uma organização sobre a **responsabilidade de influenciar o comportamento de outros**, quando eles possam ser causa de violações de direitos humanos e em que a organização possa, de alguma forma, estar implicada. (grifamos).

Ainda no âmbito da promoção e proteção dos direitos humanos e fundamentais, as práticas da *devida cautela* (aqui incluídos os princípios da prevenção e precaução em sentido amplo), em sintonia com a eficácia dos direitos entre particulares, induzem as organizações a pautarem a sua conduta no sentido de evitar fornecer bens e serviços a entidades que os utilizem para cometer violações de direitos humanos. Outrossim, a normativa ora comentada incita as organizações a buscarem informações sobre as condições socioambientais mediante as quais bens e serviços são fornecidos (muitas vezes violando os direitos mais básicos), além de induzir as organizações a não estabelecer qualquer consórcio ou parceria com quem seja agente de violações a esses direitos.

A *devida cautela* (due diligence), que pode ser vista como inovação legal, também é um potente instrumento para analisar os mercados. No sistema brasileiro, o mercado interno integra o patrimônio nacional (c/c art. 216, I, II, III, CF/88). Aliás, nada mais fez do que reafirmar, como já o afirmamos, a simetria entre o capital e o trabalho prevista como fundamento da República brasileira (art. 1º, IV, CF/88) o mercado é o *locus* das relações tensionadas entre capital/trabalho, bem como da integridade dos mandamentos constitucionais previstos para a ordem econômica e financeira (Título VII da Carta/1988), expressões dos objetivos da República como afirmados no artigo 3º da Carta Maior. Tal característica leva o mercado para o âmbito dos direitos sociais. A proteção ambiental exige internacionalização, pois o colapso ambiental irá repercutir em todos os países. Além disso, o direito ao ambiente sadio e equilibrado, antes de ser um direito fundamental, e, como ocorre em alguns Estados (*é o caso da Alemanha, por exemplo*), assumindo a condição de objetivo ou meta estatal, é um direito humano internacionalmente reconhecido e promovido pela comunidade de nações. Portanto, entre outros, o primeiro critério para a inovação legal diz com o consenso internacional na formulação de proposições normativas cogentes para toda comunidade de nações, notadamente, no âmbito do direito dos tratados, que deveriam ser observados no âmbito interno de cada Estado e no plano internacional. De acordo com um segundo critério, tais normas (a do sistema internacional) deveriam assumir a condição de normas sobre direito, a serem incorporadas e concretizadas, observadas as particulares condições socioculturais de cada país. Já um terceiro critério admite que essas normas devam ter como pressuposto o direito à segurança e à prevenção de riscos. Contudo, não devem servir para constranger a liberdade individual e a autonomia da livre iniciativa – inerente ao mercado –, mas sim, devem incentivar a prática de ações e a reflexão sobre decisões em processos sustentáveis. A ausência de conhecimento a respeito de eventuais riscos dessas práticas não deve conduzir a uma regulação que cristalize o desenvolvimento e a criatividade. Por isso mesmo esse conjunto normativo deverá ser permanente reavaliado quanto a sua eficiência e oportunidade, no contexto mais amplo do marco normativo, representado pelos direitos humanos e fundamentais e pelo princípio da dignidade humana.

#### 4. Conclusão

A globalização está transformando o poder do Estado, contudo qualquer descrição simplista desse fenômeno, como a perda ou a redução de competências nacionais distorce os fatos e confunde a análise. Note-se que a globalização não se produz à margem dos Estados, mas resulta, em grande parte, da expansão das redes de comunicação e do impulso de novas tecnologias. Foram os Estados *abertos* e direcionados ao *futuro* os que iniciaram essas mudanças fundamentais: a desregulação dos movimentos e dos fluxos de capital e a abertura ao *livre* comércio mundial. Ao mesmo tempo, em outras esferas de atuação, foram os Governos decisivos para criar oportunidades para novos tipos de colaboração transnacional, desde a criação de formas diferentes de alianças militares até o fomento de organizações dedicadas aos direitos humanos, o que acabou resultando em graves disfunções (como dá conta o discurso da intervenção humanitária presumida), reconfigurando um verdadeiro imperialismo com base no discurso dos direitos humanos. O poder dos Estados contemporâneos – desde a capacidade para exigir tributos e distribuir rendas (e benesses) até a possibilidade de empregar a força militar – segue sendo, ao menos em uma grande parte do mundo, tão amplo como o de seus predecessores. Por isso, faz mais sentido falar da transformação ou reorganização do poder do Estado no contexto da globalização em lugar de analisar o ocorrido como um simples processo de decadência. Certamente, dentre outras transformações, operou-se a flexibilização da exclusividade da soberania dos Estados desde o ponto de vista territorial. Mas, ao mesmo tempo, a importância da soberania estatal restou reforçada no que diz com a defesa dos direitos dos cidadãos e no que diz com a vigência do princípio da igualdade (formal) perante a lei.

A transformação e a reorganização do poder do Estado frente aos novos fluxos econômicos e as novas formas políticas de integração social redesenham os órgãos de decisão e de controle e induzem a uma transversalidade de poderes já não só nacionais, antes e especialmente, supra e mesmo transnacionais, mediante uma ação de colaboração altamente sofisticada. Já num outro plano, percebe-se, apesar do crescimento continuado do aparato social e da ampliação de seus campos de atuação, que o Estado se encontra imerso numa conjuntura de atuação cada vez mais condicionada. Está condicionado e limitado por uma nova e complexa atuação da sociedade civil, pois essa tem se apoderado das

decisões não reguladas pelo Estado, mas está condicionada e limitada especialmente pela transnacionalização da vida econômica, cultural e social que se produziu nas últimas décadas. De outro modo, as grandes transformações tecno-econômicas e aquelas ocorrentes no domínio da informação incidiram nas relações de poder que com isso sofreram uma importante e profunda mudança implicando uma crise sem precedentes no Estado, como entidade soberana, mas também na esfera da sociedade civil. Não se pode esquecer que a democracia política, tal como a entendemos, funda-se na ideia de Estado soberano, portanto, o que está em jogo hoje é a própria modelagem do processo democrático já que a translineação das fronteiras da soberania conduz, necessariamente, a uma incerteza no processo de delegação da vontade dos cidadãos, agentes e atores sociais. A hipótese está na afirmação de que o Estado está envolvido internacionalmente em uma rede demasiadamente ampla para resolver pequenos problemas locais, no entanto, frente à amplitude da rede internacional e dos fluxos transversais de poderes econômico-financeiros, o Estado é sempre demasiado pequeno para resolver os grandes problemas globais.

Duas grandes variáveis devem ser observadas: de um lado têm-se os problemas de sobrevivência (ecologia profunda, tensão entre as condicionantes da paz frente aos conflitos) que escapam do domínio e do controle dos Estados, remanescendo a outros agentes o encargo de assoalhar uma desestatização das relações internacionais. De outro lado, e como efeito direto da globalização da economia e das tecnologias da informação, o Estado resultou muito acanhado para a solução dos problemas emergentes dessa nova realidade, e também, muito rígido para controlar os fluxos globalizantes do poder político-financeiro (em grande parte representada pela imensa quantidade de moeda escritural de matiz especulativa). O que está em questão hoje é o conceito mesmo de economia nacional e o denominado modelo em que se sustenta o marco estatal. Há ainda a considerar que os modelos ocidentais e não ocidentais encontram-se em permanente tensão de diversificada natureza: cultural, econômica, religiosa e, especialmente, de modelo normativo, não emancipatório, para a regulação social. Ademais, importantes variáveis são aquelas emergentes da impossibilidade atual – e, futuramente, mais incisivas – dos Estados que se mostram incapazes de controlar os fluxos financeiros, esses verdadeiramente revelam-se como *fontes de poder*, e também, os fluxos de informação, ainda, aqueles derivados da economia criminal (máfias de todo tipo) e do terrorismo internacional.

Frente a essa situação estamos assistindo a um duplo processo, por um lado, o Estado em muitas ocasiões busca a integração econômica e política em organizações internacionais, estamentos que comportam a transferência de novas instâncias supraestatais de competências; por outro lado, o Estado busca legitimação se acercando dos cidadãos pondo em prática, localmente, formas de descentralização e repartição de poderes, via agências especialmente apoderadas ou outras organizações, inclusive territoriais. Assim a governabilidade passa por *localismos* e *regionalismos* moldados em entidades flexíveis para a conformação de uma geometria variável dos fluxos de poder. Isso tem conduzido a reivindicações nacionalistas que utilizam esses poderes descentralizados para afirmar-se contra o Estado existente. Desse modo, muitos Estados vão sendo deslegitimados pela pluralidade conflitante de identidades que, às vezes, dificilmente se reconciliam no marco do Estado. Outra importante variável está, em definitivo, na produção da uma divisão territorial de poderes desde uma dupla direção: supra estatal e estatal. E se os fenômenos transnacionais (globalização, interdependência, etc.) têm levado a redesenhar a soberania *externa* do Estado, os fenômenos infranacionais (democracia concebida como autogoverno, nacionalismo, multiculturalismo) induzem, também, a repensar a soberania *interna* do próprio Estado.

Nesse contexto, emerge muito densa a necessidade de instrumentos internacionais, regionais e nacionais que substanciem novos modelos de regulação, originais métodos de governança, bem como a indispensável aplicação das novas tecnologias de comunicação e informação habilitadas às necessidades culturais e socioambientais de imensos estratos da população planetária. Portanto, releva o estabelecimento de novas estratégias de gestão em todos os níveis (especialmente na cooperação internacional), reforma e capacitação da função pública, interpolados mecanismos de auditorias, proativa administração pública interagente com a iniciativa privada, gestão da corresponsabilidade e tantas outras medidas urgentes de administração e proteção jurídica. Ainda, indispensável à participação cívica, o engajamento social, pois a cidadania estará disposta a participar se consciente de que não estão suprindo, mas aperfeiçoando a ação governamental, ademais se todos são capazes de diálogo com os agentes políticos. Atente-se que a participação da sociedade no fortalecimento dos objetivos estatais, tanto na ordem nacional como internacional, são sempre inclusivas e formatam um círculo virtuoso que reforça tanto o Estado, as instituições internacionais,

e a própria sociedade. Atente-se ainda, na esteira de John M. Ackerman (2005), que o empoderamento da sociedade não implica em debilidade, redução de dimensão ou de capacidade do Estado, das instituições internacionais ou de grupos de interesses localizados. Este é um jogo em que não há perdedores, todos ganham, e todos são estimulados criando-se um mecanismo de retroalimentação positivo que induz a significativos melhoramentos na governação de larga maturação e permanência. Um fato que pode ser observado diz respeito às reformas, nos últimos anos, em quase todas as latitudes do planeta, relativamente à privatização de muitos serviços públicos, bem como do acolhimento de técnicas de gestão próprias da iniciativa privada pelos Estados, seguindo-se novos modelos regulatórios para essas práticas, o que pode ser substanciado na simetria entre regulação, *due diligence*, *compliance* e *accountability*.

A dinâmica da institucionalização contemporânea também se caracteriza basicamente pela centralização do processo político. Esse é o alicerce do funcionamento da sociedade como totalidade. De outro modo, devemos reconhecer que a dinâmica desse processo está assentada em relações contraditórias. Como exemplo, podemos fazer referência ao entrecruzamento das lógicas que se confrontam no processo econômico e político: a da igualdade, que é o fundamento dos sistemas democráticos e de direito, e a da desigualdade inerente ao desenvolvimento do capitalismo. Contudo, apesar do antagonismo, a primeira é condição da segunda, se concordarmos com isso, somos levados a aquiescer que a história política recente apresenta-se mais ou menos conflituosa quanto à inerência dos processos de distribuição de responsabilidades na dinâmica da sociedade. Dois movimentos podem ser desde logo identificados: o primeiro, que consistiu na efetivação dos princípios da cidadania; o segundo, que correspondeu à extensão progressiva do direito público, assim como dos direitos sociais. Desse modo, como chave de leitura de qualquer articulação entre ambiente e regulação não podemos renunciar a investigar o grave problema contido no fenômeno da discriminação ambiental fundada na indevida recepção por parte da sociedade, de regra a mais desprotegida, dos efeitos nocivos produzidos pela ação econômica sobre o ambiente livre de regulação efetiva ou com déficit de regulação, o que acentua a desigual distribuição das responsabilidades.

A partir dessas constatações, sem dúvida, a normalização proposta pela ISO 26000 (ABNT NBR ISO 26000), ainda que por ora não certificável, representa indiscutível avanço para enfrentar a atual situação

que envolve os Estados e as Comunidades e dar conta dos grandes desafios da atualidade, de alto impacto na população planetária e que afetam os direitos humanos e de modo especial os direitos fundamentais sociais, tais como:

- Estabelecimento de uma Ética Global, considerada a Sustentabilidade, e-Governança e Ecocidadania, o direito à informação e à privacidade.
- Fragilidade estrutural-financeira da economia global e local.
- Déficit de Democracia.
- Terrorismo.
- Organizações criminosas globais e locais.
- Conflitos étnicos e políticas (re)colonizatórias.
- Mudanças climáticas.
- Assimetrias na produção, distribuição e comercialização de alimentos e os desafios da segurança alimentar.
- Crise na apropriação, produção e fornecimento de água.
- Crise na apropriação, produção e fornecimento de energia.
- Equilíbrio demográfico.
- Deslocamentos ambientais.
- Assimetria na distribuição e no acesso aos recursos entre ricos e pobres.
- Ampliação das necessidades e carência de recursos nas questões de saúde.
- Políticas de gênero.

Em face de tais problemas e desafios socioambientais, imperioso obter respostas para repor ou compensar os agravos. Portanto, necessário o recurso à inovação. A normatização proposta pela ISO 26000, ao que tudo indica e de acordo com o que foi, ainda que de modo esquemático e contextualizado, possível esboçar, representa uma inovação jurídica relevante e capaz de, bem compreendida e aplicada, contribuir para uma ação corporativa responsável e afinada com os direitos humanos e fundamentais e de sua necessária eficácia no domínio das relações entre atores privados.

## Referências.

- ACKERMAN, John M. Social Accountability in the Public Sector - A Conceptual Discussion. In, Social Development Department of the World Bank, Paper No. 82 / March 2005: <http://siteresources.worldbank.org/INTPCENG/214574-1116506074750/20542263/FINALAckerman.pdf> (acesso 12/03/2008).
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Autonomia privada**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Ferrer-Correia, 1989).
- \_\_\_\_\_. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BRASIL. STF. Recurso Extraordinário n. 201819/RJ, com destaque para o voto do Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 11.10.2005. DJ de 27.10.2006. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)
- FERRAND, Frédérique Droit privé allemand. Paris: Dalloz, 1997.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **El proceso cultural**: materiales para La creatividad humana. Sevilla, Aconcagua Libros, 2005.
- \_\_\_\_\_. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In, Herrera Flores, Joaquín (Ed), El Vuelo de Anteo – Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.
- KÖTZ, Hein, e FLESSNER, Axel. **European Contract Law – vol. I**: formation, validity, and content of contracts; contract and third parties. Trad. de Tony Weir. Nova Iorque: Oxford, 1997.
- MIRANDA, Jorge. **Os Direitos Fundamentais – Sua Dimensão Individual e Social**, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política n. 1, 1992.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. 2ª Ed. t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos. Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2005.
- SARLET, Ingo W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo. v. 9, n. 36, p. 54-104, 2000.
- \_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010
- \_\_\_\_\_; e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente, 3ª Ed. Revista e ampliada. São Paulo: RT, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.



- VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**, Vol. I. 10ª Edição revista e atualizada. Almedina: Coimbra, 2000.
- VV. AA. In, SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**, 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- WILHELMSSON, Thomas. **Critical studies in private law: A Treatise on Need-Rational Principles in Modern Law**. London: Kluwer, 1992.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Políticos, Cidadania e Teoria das Necessidades. **Revista de Informação Legislativa** nº122, 1994.

Carlos Alberto Molinaro é Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito e em Ciências Criminais da PUCRS (Mestrado e Doutorado), Doutor em Direito (com menção Europeia) pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, revalidado pela UFSC.

<http://lattes.cnpq.br/9517175419853085>

[carlosalbertomolinaro@gmail.com](mailto:carlosalbertomolinaro@gmail.com)

Ingo Wolfgang Sarlet é Professor Titular da Faculdade de Direito da PUCRS e do Programa de Pós-Graduação em Direito e em Ciências Criminais da PUCRS (Mestrado e Doutorado), Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Munique, Alemanha.

<http://lattes.cnpq.br/7185324846597616>

[iwsarlet@gmail.com](mailto:iwsarlet@gmail.com)